



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108924 - AL (2025/0426981-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCOS TAVARES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCARD S.A.**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO - AL009541A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A alegação genérica de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem a especificação das omissões em que o Tribunal de origem teria incorrido, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, que atestou a regularidade da dívida e da inscrição, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.
4. Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 359/STJ, a obrigação de notificar previamente o consumidor sobre a inscrição em cadastro de proteção ao crédito pertence ao órgão mantenedor do registro, e não à instituição financeira credora.
5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos, ante a ausência do indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108924 - AL(2025/0426981-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCOS TAVARES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCARD S.A.**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO - AL009541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL.

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.
2. A alegação genérica de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem a especificação das omissões em que o Tribunal de origem teria incorrido, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, que atestou a regularidade da dívida e da inscrição, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.
4. Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 359/STJ, a obrigação de notificar previamente o consumidor sobre a inscrição em cadastro de proteção ao crédito pertence ao órgão mantenedor do registro, e não à instituição financeira credora.
5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos, ante a ausência do indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
6. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agrado interno interposto por MARCOS TAVARES DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 511-515) que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (fls. 519-533), a parte agravante sustenta, em resumo, que a decisão agravada deve ser reformada, pois (1) houve demonstração clara e específica da negativa de prestação jurisdicional, sendo inaplicável a Súmula n. 284/STF; (2) a controvérsia sobre a natureza do Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central e a configuração de dano moral *in re ipsa* por ausência de notificação prévia é matéria eminentemente de direito, não incidindo a Súmula n. 7/STJ; (3) a Súmula n. 359/STJ não exime a responsabilidade da instituição financeira credora; e (4) a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada. Pleiteia, assim, o conhecimento e provimento do recurso para que seu recurso especial seja admitido e julgado em seu mérito.

Devidamente intimado, o agravado, BANCO BRADESCARD S.A., apresentou contraminuta (fls. 540-544), sustentando a manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos. Alega que (1) a fundamentação do recurso especial quanto à violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil é deficiente, atraindo a Súmula n. 284/STF; (2) a análise da regularidade da inscrição e da existência de dano demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (3) a responsabilidade pela notificação é do órgão mantenedor do cadastro, conforme a Súmula n. 359/STJ.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar. A despeito dos argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O recurso apresentado demonstra, em essência, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sem, contudo, apresentar argumento novo e juridicamente robusto capaz de infirmar as conclusões ali lançadas.

Na origem, o caso cuida de ação de indenização por dano moral ajuizada em razão de suposta inscrição indevida do nome do autor no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, sem prévia notificação. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, sob o fundamento de que o SCR tem natureza de registro de histórico de operações financeiras, não se equiparando aos cadastros de inadimplentes, e que a inscrição foi legítima, pois a existência da dívida não foi negada. Interposto recurso especial, este teve seu seguimento negado na origem, decisão contra a qual foi manejado agravo, que resultou na decisão monocrática ora impugnada.

O objetivo essencial da pretensão recursal nesta Corte é definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) a inscrição no SCR sem

notificação prévia configura ato ilícito e gera dano moral *in re ipsa*; e (iii) há divergência jurisprudencial a ser sanada.

A decisão agravada, contudo, não merece reforma, uma vez que os fundamentos que levaram à inadmissibilidade do recurso especial permanecem válidos e não foram infirmados pelas razões do agravo interno.

(I) Da alegada violação do art. 1.022 do CPC e da demonstração do dissídio jurisprudencial

Conforme consignado na decisão monocrática, a parte recorrente, quanto à apontada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, limitou-se a alegar que o Tribunal de origem foi omissos, sem, contudo, demonstrar de forma clara e específica em que consistiria o vício, quais as teses que não teriam sido analisadas e a relevância de tais pontos para o desfecho da lide.

Essa deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, o óbice da **Súmula n. 284/STF**: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”. O agravo interno não apresenta argumentos capazes de afastar tal conclusão, limitando-se a reiterar a tese de que a omissão foi devidamente apontada, sem, no entanto, demonstrar o equívoco na análise realizada na decisão agravada.

Da mesma forma, no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso especial não cumpriu os requisitos legais e regimentais. A parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, limitando-se à transcrição de ementas, sem evidenciar a similitude fática e a divergência jurídica entre o caso dos autos e o acórdão paradigma. A ausência de demonstração analítica do dissídio também implica a aplicação da **Súmula n. 284/STF**.

(II) Do mérito da controvérsia e dos óbices das Súmulas n. 7 e 359 do STJ

A decisão agravada assentou que a análise do mérito do recurso especial – a suposta ilegalidade da inscrição no SCR e o dano moral decorrente – encontraria óbice na **Súmula n. 7/STJ**: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Isso porque o Tribunal de origem, soberano na análise fática, consignou expressamente que o autor não negou a existência do débito e que o SCR constitui um histórico de operações financeiras. Concluiu, assim, pela legitimidade da informação prestada pela instituição financeira (fl. 273). Alterar essa conclusão, para reconhecer que a inscrição foi indevida, demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório

dos autos, o que é vedado na via especial. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, como demonstram os precedentes citados na decisão agravada, cujas ementas se transcrevem:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. RECUPERAÇÃO TOTAL DA CAPACIDADE LABORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. [...] 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme a Súmula n. 7/STJ. 6. A comprovação da divergência jurisprudencial para o conhecimento do recurso especial exige a demonstração do dissídio mediante cotejo analítico entre os casos confrontados, o que não foi realizado pela recorrente. 7. A incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. IV. DISPOSITIVO Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.091.139/SC, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJe de 18/12/2025)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOTEAMENTO. ATRASO. DANO MATERIAL E MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. JURISPRUDÊNCIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 2. Diante do exame das circunstâncias particulares do caso concreto pelo acórdão recorrido, o recurso especial é inviável, na medida em que se faz imprescindível o vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ). 3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.008.707/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJe de 1/12/2025)

Ademais, no que se refere à alegada ausência de notificação prévia, a decisão monocrática aplicou corretamente o entendimento consolidado na **Súmula n. 359/STJ**: *“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”*.

A obrigação de notificar o consumidor, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, é do órgão que mantém o cadastro, e não da instituição financeira que apenas fornece os dados relativos à operação de crédito. Assim, a ação foi direcionada contra parte ilegítima no que tange a essa específica obrigação, o que reforça a correção do julgado.

Dessa forma, a decisão agravada, ao não conhecer do recurso especial com base nas Súmulas n. 284/STF, 7/STJ e 359/STJ, não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.924 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0426981-7

Número de Origem:
07276828320228020001 7276828320228020001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697

AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO - AL009541

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697

AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026